



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROTÓCOLO OFICIAL 17/Mar 2020 13:11 00448 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS

Ofício n.º 40/2020/Gabin

Unai, 17 de março de 2020.

Referência: Projeto de Lei nº 11/2020

Senhora Presidente,

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒	JUNTE-SE
EM 17/03/2020	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para através das informações prestadas a seguir, para dirimir dúvidas suscitadas com relação ao Projeto de Lei nº 11/2019.

Com relação aos questionamentos da presente diligência a respeito da atualização do vencimento e extensão dos direitos à licenças dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE - de que trata o Anexo III da Lei nº 3.272, de 2019 e as vedações da Legislação Eleitoral, vejamos:

Dispõe o artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

O prazo é definido tanto pela lei como pela resolução 22.252, de 2006, do TSE (Tribunal Superior Eleitoral): **180 dias antes do pleito**. O objetivo é evitar o abuso de poder político, com o desequilíbrio na disputa no caso dos prefeitos que tentam a reeleição ou apoiam determinado candidato na disputa.

“Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal **apanha o período de cento e oitenta dias que**



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do ofício nº 40 de 17/3/2020)

antecede às eleições até a posse dos eleitos. (*Res. nº 22.252, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.*) (grifo nosso).

Neste sentido é a **Resolução nº 23.606 de 17 de Dezembro de 2019**, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe:

7 de abril - terça-feira (180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º).
2. **Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII e Res.-TSE nº 22.252/2006)** (grifo nosso).

Nossa Jurisprudência:

“Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22 da LC nº 64/90. Revisão geral da remuneração acima da inflação. Configuração. Gravidade. Parâmetro adotado a partir da LC nº 135/2010. Inclusão do inciso XVI ao art. 22 da LC nº 64/90. Potencialidade. Critério superado. Opção legislativa. Mandato. Transcurso do prazo. Cassação prejudicada. Inelegibilidade. Incidência. Resultado útil e prático do recurso. Preservação nessa parte. Reforma parcial do acórdão regional. Recurso ordinário do *parquet*. Provimento. Recurso especial do investigado. Recebimento na via ordinária. Fungibilidade. Desprovimento. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei no 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 3 do ofício nº 40 de 17/3/2020)

3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos.

4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...] (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da lei das eleições. Revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda. Inocorrência. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula nº 24/TSE. Dissídio jurisprudencial não configurado. Desprovisionamento. 1. *In casu*, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal. 2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) ‘as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97’ (fl. 1061 grifei); e b) ‘diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluiu que a conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97” (fl. 1063). 3. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos. 4. **A aprovação,**



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 4 do ofício nº 40 de 17/3/2020)

pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997' (Cta nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002). 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. 'No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei' (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016). 7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada [...]"(Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) (Grifo nosso)

"Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento". NE: "[...] o art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder 'a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição', a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos". (Res. nº 21.811, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Como referido alhures, o art. 73, inc. VIII, da Lei n. 9.504/97 proíbe concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na circunscrição do pleito, que exceda a recomposição do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição, a partir de 180 (cento e oitenta) dias antes da realização da eleição até a data da posse dos eleitos.

O posicionamento do TSE é de que o prazo de 180 dias antes do pleito já está valendo a um certo tempo, e está expresso na Resolução 22.158 do TSE. Vejamos:

"Art. 36. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, *caput*, I a VIII): [...]

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 5 do ofício nº 40 de 17/3/2020)

poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de cento e oitenta dias antes da eleição e até a posse dos eleitos.” (Grifamos)

Neste sentido ainda é o parecer nº 2893/2016 do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal:

“Em assim, sendo a partir do dia 5 de abril até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo.

Os reajustes são legais, se feitos dentro do prazo e parâmetros estabelecidos pela LRF, haja vista não haver outra norma específica sobre o assunto nem tampouco estar abrangido pela Resolução do TSE.

Feitas estas considerações, entendemos não haver nenhum óbice legal para aprovação do Projeto em questão, tendo em vista que toda legislação foi observada, antes do encaminhamento deste à esta r. Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito

Ao Senhor
Vereador Alino Coelho
Presidente da **Comissão de Constituição e Justiça**
Câmara Municipal
38610-000 – Unai-MG